



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 214/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.009330/2024-41

Órgão: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Requerente: W.M.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita cópia dos processos de arrecadação dos títulos expedidos na Gleba Caiçara em nome de terceiros, nominados e identificados no pedido por C.P.F., e também “cópia do mosaico em pdf e kml da Gleba Caiçara com os títulos expedidos. Na época no município de Cáceres - MT e atualmente entre os municípios de Glória D' Oeste/'Cáceres-MT'”.

Resposta do órgão requerido

O órgão comunica que o pedido foi submetido à Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso, que concedeu acesso aos processos 41352.000329/1982-32 e 41352.000087/1974-95, pelo prazo de 15 dias, através do e-mail do requerente cadastrado na plataforma Fala.BR.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu alegando que “faltou acesso a cópia do mosaico em pdf e kml da Gleba Caiçara com os títulos expedidos”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Incra comunica que o Serviço de Regularização Fundiária da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso – SR/MT não possui o material requisitado em seu acervo. Acrescenta que, de acordo com registros locais, a Gleba Caiçara conta com aproximadamente 1.348 títulos expedidos, e que o setor não dispõe de corpo técnico suficiente para realizar o levantamento cadastral dos títulos da gleba, tarefa que exige digitalização, análise de livros e processos. Conclui informando que a SR/MT, onde esses documentos estão arquivados, encontra-se interditada por decisão judicial impetrada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, e que esse fator, somado ao volume de demandas reprimidas, incluindo processos judiciais, impede o órgão de atender à solicitação, dada a complexidade envolvida.

Recurso em 2ª instância

O Requerente argumentou que precisa da cópia do mosaico da Gleba Caiçara, pois sem esse “fica difícil fazer levantamento para melhor estudar e pesquisar” a Gleba. Ressalta que só o Incra pode ter o Mosaico “porque foi o mesmo quem fez a Gleba e concedeu os Títulos Definitivos”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido emite Nota Informativa em novembro/2024, por meio da qual informa que a Gleba Caiçara é uma extensa área regularizada pelo Incra e que inexiste um mosaico cadastral desta, atualizado e suficientemente preciso, que permita atender ao pedido de forma satisfatória. Esclarece que o controle sobre os títulos emitidos é realizado por meio dos registros nos livros fundiários existentes e na matrícula atualizada do imóvel. Reitera que o acervo cartográfico referente à Gleba Caiçara está arquivado na sede da SR/MT, imóvel que foi interditado por decisão judicial, o que impede o acesso aos registros. Pondera que essa situação inviabiliza o acesso aos documentos e à produção de um mosaico atualizado. Comunica que a SR/MT estava em processo de mudança para um novo imóvel e estima que, até fevereiro/2025, a mudança seria concluída. Convida o requerente a ir presencialmente à SR/MT em momento oportuno e indica que, “*considerando a complexidade e as limitações expostas, o tempo necessário para a elaboração de qualquer levantamento ou documento, como o solicitado, é de pelo menos seis meses*”. Por fim, orienta o Requerente a registrar novo pedido futuramente e, para respaldar a negativa, apresenta precedente de acesso à informação, de NUP 21210.004917/2024-63, no qual requer-se cópia de um Processo Administrativo Disciplinar – PAD e é reafirmada a interdição do prédio da SR/MT e decorrente inviabilidade de acesso a processos ali arquivados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente registra que não pediu cópia do PAD utilizado a título de exemplo na resposta do Incra ao recurso prévio e reitera o pedido de acesso ao mosaico da Gleba Caiçara.

Análise da CGU

A CGU anotou em seu parecer que, no pedido semelhante ao tratado em tela, já mencionado na segunda instância, o Incra esclareceu a inviabilidade de acesso ao acervo arquivístico da SR/MT em vista da interdição do prédio e da decisão judicial do MPT, da qual extraiu o seguinte trecho:

Autoriza-se a entrada nas áreas isoladas por tapumes que compreendam a ala da edificação térrea sem subsolo, unicamente para a retirada de documentos, materiais e mobiliário, ficando proibida a entrada no subsolo, e também em todas as áreas isoladas que compreendam a ala da edificação térrea com subsolo, até que sobrevenha novo laudo técnico atestando a segurança do local ,ressalvadas as equipes de monitoramento e de eventuais obras de recuperação da edificação, a juízo de conveniência do réu.”

Nesse cenário, a CGU ponderou que a disponibilização da informação solicitada está comprometida por restrições impostas em decisão judicial e que o descumprimento de tal decisão poderia expor os envolvidos a riscos inaceitáveis, apenas para assegurar a concessão imediata do processo requerido. Destacou a Controladoria que o Incra cumpriu seu dever ao informar o requerente sobre a impossibilidade de atendimento do pedido e que a restrição temporária que impede o fornecimento do mosaico não configura negativa de acesso. Isto posto, decidiu pelo não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) para a admissibilidade recursal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre aduzindo que a informação se encontra na Base da Cartografia do recorrido e alega que o setor de cartografia do órgão não está interditado, “*pois a informação está no sistema de computadores do Incra. Tanto é que a Certificação de imóveis rurais no SIGEF está funcionado [sic]*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não cumpre o requisito de cabimento, visto que a informação requerida é inexistente.

Análise da CMRI

Trata-se de recurso à CMRI para a obtenção do mosaico cadastral dos títulos da Gleba Caiçara, em Mato Grosso. Da análise dos autos, verificou-se que, em resposta ao recurso de 2ª instância, o INSS manifestou que a Superintendência Regional do órgão no estado do Mato Grosso não dispunha de uma mosaico atualizado e suficientemente preciso, e que o acervo cartográfico referente à Gleba Caiçara está arquivado na sede da SR/MT, imóvel que foi interditado por decisão judicial, o que impede o acesso aos registros. Isto posto, foi realizada diligência junto ao recorrido para averiguar a existência do mosaico, ainda que desatualizado, e a possibilidade de acesso e fornecimento. Aos questionamentos apresentados o INSS respondeu que o Serviço de Regularização Fundiária, “cujas instalações estão vinculadas à Sede do INCRA em Cuiabá, não dispõe de tal material catalogado em suas dependências, nem em acervo digitalizado”. Complementou o órgão afirmando que “Para a espacialização de tais títulos, seria necessário empenhar no mínimo duas pessoas com conhecimento em vetorização, bem como um prazo de três meses com dedicação exclusiva para a demanda, uma vez que muitos títulos não possuem coordenada (geográfica ou UTM) para localização”. Por fim, o recorrido orientou que o requerente buscasse a Unidade Avançada de Cáceres para averiguar os arquivos e plantas disponíveis, bem como a possibilidade de sua digitalização. Do exposto, conclui-se que o INSS não custodia a informação requerida e, portanto, esta é declaradamente inexistente. Conforme prevê a Súmula CMRI nº 06/2015, a declaração de inexistência de informação objeto de pedido regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 constitui resposta de natureza satisfatória e não configura negativa de acesso. Assim, esta Comissão não conhece do presente recurso, já que a negativa de acesso é requisito de admissibilidade recursal.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que a informação requerida foi declarada inexistente pelo órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670925** e o código CRC **82CE70FA** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670925